



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB**

Processo n.º 08019957120188150331

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDVALDO TOMAZ DA SILVA**, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADAICAO**

Informa a V. Exa. que constou em trecho do mérito e na parte dispositiva desta o seguinte:

*"...Logo, tem-se que o valor de R\$ 2.531,21 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte um centavos) é o valor correspondente a ser indenizado, a título de cobertura securitária em razão dos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre à vítima/promovente desta demanda. \*e, haja vista que o valor já foi devidamente adimplido nos estritos termos legais, tem-se por improcedentes os pedidos do promovente.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S) EM PARTE** o(s) pedido(s) da inicial, no sentido de CONDENAR a parte promovida a pagar a parte promovente o valor de **R\$ 2.531,21 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte um centavos)**, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (Súmula 426 - STJ) e correção monetária a partir da data do fato (Súmula 580 - STJ), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I<sup>8</sup>, CPC/2015.

Por fim, nos termos do art. 86, caput<sup>9</sup>, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas processuais, divididas a ambas, suspendendo a exigibilidade da cobrança ao promovente em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º<sup>10</sup>, CPC, bem como em honorários de sucumbência, fixando-os em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade da obrigação quanto a parte promovente, em razão da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos do art. 98, §3º<sup>11</sup>, CPC.

\*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, CONDENO o promovente em custas e honorários sucumbenciais, no importe de 20% do valor do pedido, restando suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC..."(Gn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição tendo em vista que em certo momento a r. sentença julga os pedidos improcedentes por quitação administrava e logo em seguida condena a embargante ao pagamento de R\$ 2.531,25.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se a Seguradora foi condenada ou não esclarecendo se for o caso o valor da condenação.

#### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 18 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**